



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000157871

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004011-08.2022.8.26.0415, da Comarca de Palmital, em que é apelante MUNICÍPIO DE PALMITAL, é apelado EMP PIVA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso, vencido o 2º Juiz, Des. JOÃO ALBERTO PEZARINI. Adotou-se a técnica de julgamento do artigo 942, caput, e §1º do CPC, sendo chamados a integrar a turma julgadora os Desembargadores WALTER BARONE e REZENDE SILVEIRA. Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão, vencido o Desembargador JOÃO ALBERTO PEZARINI que declara, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), JOÃO ALBERTO PEZARINI, OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2025.

GERALDO XAVIER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação 1004011-08.2022.8.26.0168

Apelante: Município de Palmital

Apelada: EMP Piva Microempresa

Comarca: Palmital

Voto 57.821

Apelação. Execução fiscal. Sentença que, em virtude do reduzido valor da causa, extingue o processo. Admissibilidade. Preenchimento dos requisitos previstos no artigo 1º, § 1º, da Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça. Recurso denegado.

Cuida-se de execução fiscal movida pelo município de Palmital contra EMP Piva Microempresa.

Extinta a demanda em virtude da pequenez do valor da causa (folhas 46/48), o município interpôs apelo: argumenta que a análise de conveniência da cobrança não cabe ao Poder Judiciário; pleiteia prosseguimento da exação.

Recebido e processado, o recurso não foi contrariado.

Eis, sucinto, o relatório.

O reclamo não comporta provimento.

Com efeito.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário 1.355.208/SC (tema 1.184 das questões constitucionais com repercussão geral), fixou as seguintes teses:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção de uma das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b)

protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis'.

Ato contínuo, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 547 de 22 de fevereiro de 2024, cujo artigo 1º assim dispõe:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

“§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

“§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

“§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

“§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

“§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

Na espécie, o valor atualizado da dívida, acrescido de juros de mora e dos demais encargos legais, quando proposta a execução (agosto de 2019), era de R\$ 3.801,16 (três mil, oitocentos e um reais e dezesseis centavos - folhas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1) e, portanto, inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Preenchido o requisito do valor, insta agora verificar como está o andamento da cobrança. E no caso em apreço verifica-se que, citada a executada em 23 de dezembro de 2022, o procurador do município limitou-se a formular sucessivos pedidos de penhora de bens e de sobrestamento do curso feito (folhas 19/42).

Preenchidos, portanto, os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, de rigor a rejeição da pretensão deduzida no apelo.

Posto isso, nega-se provimento ao reclamo.

Geraldo Xavier

Relator

Voto nº 49.917

Apelação Cível nº 1004011-08.2022.8.26.0415

Comarca: Palmital

Apelante: Município de Palmital

Apelado: Emp Piva Me

DECLARAÇÃO DE VOTO

A decisão recorrida, ao extinguir o processo de execução fiscal por falta de interesse de agir dado o valor antieconômico do crédito tributário, violou o princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário.

Não obstante existam limitações à cobrança de tributos de baixo valor, nas esferas estadual e federal, o mesmo não ocorre no âmbito municipal.

De todo modo, ainda que houvesse previsão legal municipal, desobrigando o Poder Executivo de exigir dívidas fiscais de pequeno valor, tal não constituiria imposição.

Assim, a verificação da conveniência e da oportunidade do ajuizamento do executivo fiscal compete ao Administrador.

Veja-se, a propósito, o que já se decidiu sobre o tema:

“Execuções de pequeno valor: 'Não cabe ao juiz extinguir por sua volição as execuções fiscais de pequeno valor. A 'persecutio' do crédito fiscal, grande ou pequeno, é ato regrado do administrador, tanto quanto é indisponível o direito patrimonial do erário, de sorte que ao Judiciário é vedado estabelecer ao Fisco o que ele deve cobrar, ou não, do contribuinte' (TJMG, ADV 41-01/642, n. 98887, AG 216.157-8/00, Rel. Des. L. Urbano)”¹.

“CERCEAMENTO DE DEFESA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. SENTENÇA.

¹ Conf. citação na obra *Constituição da República Federativa do Brasil anotada*, Luís Roberto Barroso, 5ª edição, pág. 835.

TRIBUTO. MANDADO DE SEGURANÇA - Execução fiscal extinta em razão do valor irrisório - Apelação interposta e recebida como embargos infringentes onde foi mantida a sentença de extinção - Descabimento - Hipótese em que se configuraria cerceamento de defesa do Poder Público ao tentar arrecadar tributos devidos - Direito assistido à Administração Pública de cobrar dos contribuintes o tributo que em tese lhe é devido - Prosseguimento do processo determinado - Segurança concedida para esse fim”².

Ainda, é importante destacar, a propósito do tema, recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMPOSTO MUNICIPAL. VALOR IRRISÓRIO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, fundada no valor irrisório do crédito tributário, é admissível quando prevista em legislação específica da entidade tributante. 2. O crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remitido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF/1988 e art. 172, do CTN), o que não ocorre na presente hipótese. 3. Incumbe aos Municípios a disposição que permite legislar sobre interesse local, nos termos do art. 30, da Carta Magna. 4. A intervenção do judiciário na presente hipótese importa na afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, restringindo, outrossim, o direito de ação do Município, uma vez que, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não há qualquer impedimento legal ao ajuizamento da demanda no valor lançado pela Administração. 5. Recurso especial desprovido”³.

Posicionamento este, recentemente sumulado pela **Corte Especial do Colendo STJ**:

“Súmula 452 – ‘A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de

² Extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, Mandado de Segurança 1.144.263-8, relator Virgílio de Oliveira Júnior.

³ STJ, REsp nº 999639/PR, relator Ministro LUIZ FUX, j. 06/05/2008

ofício⁴.

Nesse sentido, o **Plenário do Supremo Tribunal Federal**⁵ sedimentou a possibilidade de o Município ajuizar execução fiscal, mesmo para cobranças de pequeno valor, dado que a extinção do feito com base na falta de interesse de agir da Fazenda Pública, desrespeita a garantia de acesso à Justiça, preceituada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

Isto porque, admitir-se a impossibilidade da cobrança com fulcro na ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, tal como invocado pelo E. Juízo, equivaleria à autêntica forma de exclusão do crédito tributário, sem a existência de lei específica, com infração ao artigo 150, § 6º, da Constituição da República.

Assim, verifica-se presente o legítimo interesse de promover a execução, e por isso, de rigor agasalhar a pretensão recursal para determinar o regular prosseguimento da execução.

Portanto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Desembargador

⁴ Aprovada em 02/06/2010.

⁵ Em Recurso Extraordinário interposto pelo Município de Votorantim (SP) contra decisão do juiz de 1º grau que, baseado em legislação estadual, julgou extinta, sem julgamento de mérito, a execução fiscal de IPTU (RE nº 591.033, provido por v.u., j. 17/11/2010, Plenário do STF, Relatora Ministra Ellen Gracie).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	GERALDO EUCLIDES ARAUJO XAVIER	2786AC63
5	7	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A11F226

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1004011-08.2022.8.26.0415 e o código de confirmação da tabela acima.